



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 14/2022

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Recebidos os Projetos de Lei nº 96 e 98/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi e o Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de autoria do Vereador Moisés Tavares, e tendo em vista a importância das matérias propostas, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade e legalidade do processo, SOLICITO A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, bem como do Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Art. 63: “No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto”.

Assim sendo, solicito o encaminhamento dos referidos projetos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação.

Sala das comissões, 15 de setembro de 2022.

Mauro Bertoli

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 06/2022 de autoria do nobre vereador Moisés Tavares, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise altera critérios para a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios, sexta parte e demais mecanismos equivalentes para os servidores públicos municipais, da área de educação e assistência social, nos termos da LC 191/22, no âmbito município de Apucarana, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Morais da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os critérios modificam os resultados”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de

¹ Disponível em < <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1428&context=ajacourtreview> > Acesso em 19/05/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos*.

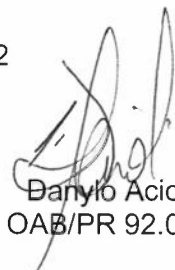
No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto de lei complementar apresentado trata sobre benefícios a servidores públicos. Inicialmente, o projeto apresentado não encontra amparo na Constituição Federal ou na Legislação Federal, no que atine à competência originária para proposição.

Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu art. 61, II, a competência originária do Poder Executivo para proposição de tal matéria, o que é replicado pela Lei Orgânica Municipal no art. 31, II.

Os fundamentos narrados no parágrafo anterior afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 09 de novembro de 2022


Danylo Acioli
OAB/PR 92.006